



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI – ESTADO DO PARANÁ
IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

INDICAÇÃO DE Nº 72, de 11.04.2017

Autoria do Vereador: Cesar Augusto Mello

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.

O Vereador que esta subscreve, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito como indicação a sugestão para apresentação de projeto de lei impondo a obrigatoriedade de instalação de armários de “guarda-volumes”, nos estabelecimentos bancários, nas áreas em que antecedem as portas que possuem dispositivos de tratamentos eletrônicos no âmbito deste Município.

Justificativa:

A criação da lei impondo a obrigatoriedade de instalação de armários de “guarda-volumes”, nos estabelecimentos bancários, nas áreas em que antecedem as portas que possuem dispositivos de tratamentos eletrônicos no âmbito deste Município, é uma medida que visa evitar constrangimentos provocados pela porta que tranca diante de objetos metálicos.

Sabido é que inúmeras vezes as pessoas tiram tudo o que tem em suas bolsas e ainda encontram dificuldades para entrar nas agências bancárias, em razão de ser barrada na porta giratória.

Assim, a instalação de armários dentro da agência antes da porta giratória vai diminuir situações desagradáveis e aumentar a celeridade na entrada dos usuários, sem prejuízo a segurança necessária nos estabelecimentos bancários.

Vale registrar que, “O Município tem competência normativa para, no campo da polícia administrativa, disciplinar as condições de segurança de estabelecimentos destinados ao atendimento público, como as instituições bancárias, sem molestar a competência normativa federal para regular matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações, como é pacífico na jurisprudência (STF, AgR-RE 427.463-RO, 1ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, j. 14/03/2006, DJ 19-05-2006, p. 15; STF, AI-AgR 472.373-RS, 1ª Turma, Rel. Min. Carmen Lúcia, 13-12-2006, v.u., DJ 09-02-2007, p. 23; STF, AI-AgR 491.420-SP, 1ª Turma, Rel. Min. Cesar Peluso, 21-02-2006, v.u., DJ 24-03-2006, p. 26, RTJ 203/409; STF, AI-AgR 341.717-RS, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, 31-05-2005, v.u., DJ 05-08-2005, p. 92)

Contudo, em se tratando de medida de polícia administrativa, que impõe a fixação de órgão responsável pela fiscalização, aplicação de multa em caso de descumprimento, entendemos que a iniciativa do presente projeto é do Prefeito (Art. 46, inc. III, da Lei Orgânica do Município).